



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.742 - SP (2014/0304502-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PROCESS TECNOLOGIA DE POLIMEROS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S)
THALES MANZANO PARISOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROCESS TECNOLOGIA DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : DAVID CORNELIO GIANANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO POLÍMEROS S/A
ADVOGADO : MARIA INEZ DA SILVA INÁCIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CITAÇÃO. DILIGÊNCIA. ENDEREÇO CONSTANTE NA JUNTA COMERCIAL. ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA. EDITAL. VALIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A conclusão das instâncias ordinárias tomadas com base nos elementos informativos do processo é imune ao crivo do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.742 - SP (2014/0304502-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PROCESS TECNOLOGIA DE POLÍMEROS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante insiste na omissão do Tribunal local e afirma que o vício de citação editalícia não decorre de diligência realizada no endereço antigo da agravante, *"mas sim que a Junta Comercial, ao elaborar a ficha de breve relato com a alteração (resumo dos atos registrados), cadastrou o número incorreto do endereço da agravante"* (e-STJ fl. 785).

Atribui culpa à agravada, haja vista que se

"(...) tivesse sido diligente e obtido na Junta Comercial o contrato social da agravante após verificar a ficha de breve relato (que não substitui o ato societário) ou tivesse olhado o cadastro de contribuintes de ICMS ou o cadastro na Receita Federal que consta nos autos, a agravante teria sido encontrada e realizado o depósito elisivo, nos termos do art. 98 da Lei 11.101/2005" (e-STJ fl. 785).

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.742 - SP (2014/0304502-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O inconformismo não merece acolhida.

Os argumentos expendidos no agravo regimental são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O apelo extremo, interposto por PROCESS TECNOLOGIA DE POLÍMEROS LTDA., com fundamento no artigo 105, III, da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE FALÊNCIA - CITAÇÃO - PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE CITAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO DE DEFESA - INDEFERIMENTO - Tentativas frustradas de citação - Quando a empresa não é encontrada no domicílio constante de seus cadastros, válida é a citação por edital - Entendimento jurisprudencial - Recurso não provido.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A agravante alega violação dos artigos 165, 458, II, 535, II, e 214 do Código de Processo Civil, associada a dissídio jurisprudencial.

Afirma que o acórdão estadual é omissivo e que 'é incontroverso que nunca houve tentativa de citação da recorrente em sua sede' (e-STJ fl. 706).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece acolhida.

Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não se observa, portanto, a alegada deficiência na prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, concluiu o Tribunal estadual que os 'documentos de fls. 41/50 destes autos, extrai-se que a recorrente possuía endereço na Rua Francisco Pedroso de Toledo, nº 407, nesta Capital' (e-STJ fl. 665), onde não fora localizada pelo meirinho, a fim de proceder-lhe a citação.

Assim, embora a recorrente afirme que seu endereço era outro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'até 03 de julho de 2012, data da consulta perante a Jucesp (...), não tinha formalizada a sua alteração da sede perante a Junta Comercial' (e-STJ fl. 665).

Já decidiu esta Corte que, não encontrada a empresa onde consta ser sua sede no registro próprio, é válida a citação editalícia para o pedido de falência.

A propósito:

'Lei de Falências. Citação por edital. Precedentes da Corte.

1. Não viola o art. 11, § 1º, da Lei de Falências a decisão que determina a citação por edital, negando fosse a mesma feita em outro endereço que não aquele da empresa cujo pedido de falência se está processando. Já decidiu a Terceira Turma que quando a empresa não é encontrada 'no domicílio constante de seus cadastros, válida é a citação por edital' (REsp nº 63.669/SP, Relator o Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17/6/02).

2. Recurso especial não conhecido.'

(REsp 195.665/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2003, DJ 25/08/2003, p. 296)

Incidem, pois, as disposições das Súmulas nºs 7 e 83/STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0304502-0

AgRg no
AREsp 628.742 / SP

Números Origem: 01198417220128260000 01226968820078260100 1198417220128260000 120879
1226968820078260100 2707939720118260000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROCESS TECNOLOGIA DE POLIMEROS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S)
THALES MANZANO PARISOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROCESS TECNOLOGIA DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : DAVID CORNELIO GIANANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO POLÍMEROS S/A
ADVOGADO : MARIA INEZ DA SILVA INÁCIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROCESS TECNOLOGIA DE POLIMEROS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(S)
THALES MANZANO PARISOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROCESS TECNOLOGIA DE POLIMEROS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : DAVID CORNELIO GIANANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO POLÍMEROS S/A
ADVOGADO : MARIA INEZ DA SILVA INÁCIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.